



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10920.001419/2005-73
Recurso n°	151.476 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EXS: DE 2001 a 2003
Acórdão n°	101-95.973
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS - SC.

CONCOMITÂNCIA – IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR - Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC - Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso conhecido em parte e nesta negado.

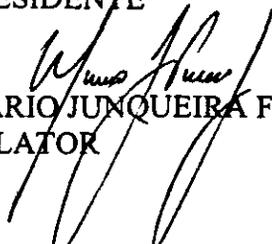
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do

recurso, para NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIO

Relatório

RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 1.951/1.567, contra decisão proferida pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, no Acórdão DRJ/FNS nº 7.272, de 03/02/2006 (fls. 1.521/1532), que julgou o lançamento procedente.

Conforme consta de seu contrato social (fls. 1503/1517), a Recorrente é empresa prestadora de serviços de seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra temporária, cuja atividade consiste em agenciar, locar e ceder mão-de-obra a terceiros, recebendo em contrapartida uma remuneração pelo serviço prestado denominada "taxa de serviço".

Os valores pagos aos empregados contratados e cedidos a terceiros a título salários, encargos sociais e benefícios pela Recorrente são reembolsados pelas empresas contratantes juntamente com o pagamento da taxa de administração.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1423/1435), a Recorrente apenas ofereceu à tributação as receitas relativas à "taxa de administração" incidente sobre o total das remunerações dos empregados cedidos em locação a terceiros, quando o correto seria o valor total das notas fiscais sobre as quais incidiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, - ISS, de competência municipal.

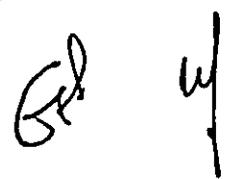
Para apuração das diferenças a tributar no ano-calendário de 2000, a fiscalização elaborou planilha com os valores totais das notas fiscais de serviço emitidas pela matriz e filiais da empresa (fls. 324 a 426), considerando como receitas não declaradas os valores descritos nos livros fiscais como isentos ou não tributáveis. Naquele ano, a apuração do IRPJ foi realizada com base no lucro presumido.

Outrossim, ao constatar que, no ano-calendário de 2000, a empresa não havia incluindo na base de cálculo do IRPJ os valores totais relativos a receitas financeiras escrituradas (conforme planilha de fls. 1336), a fiscalização efetuou o lançamento de ofício.

Em relação ao ano-calendário de 2001, considerando que, mesmo após intimada, a Recorrente não retificou sua escrituração para incluir na apuração do resultado a totalidade das receitas e que a escrituração apresentada revelou erros e deficiências que a tornaram emprestáveis para apuração do Lucro Real, e, ainda, em virtude da não apresentação do LALUR, o agente fiscal efetuou o cálculo do IRPJ pelo arbitramento.

Do mesmo modo, no ano-calendário de 2002, verificando a fiscalização que o faturamento da empresa havia ultrapassado o limite previsto para apuração do IRPJ com base no lucro presumido, intimou a Recorrente para apresentar escrituração e o LALUR considerando a totalidade das receitas, e tributá-las com base no Lucro Real. Tendo em vista o não atendimento da intimação, a fiscalização efetuou o cálculo do IRPJ pelo arbitramento.

Com base nos valores das receitas brutas apurados pela fiscalização, foi efetuada o lançamento da CSLL, da Contribuição ao PIS e da COFINS, relativas aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002.



Destarte, foi constituído em face da Recorrente crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, relativos aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, no montante de R\$ 27.902.473,59.

Irresignada, a Recorrente apresentou em 01/07/2005 tempestiva Impugnação (fls. 1441/1482), alegando, em síntese, que:

- (i) tem por objeto social a prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária, cuja atividade consiste em agenciar, locar e ceder mão-de-obra a terceiros, recebendo em contrapartida uma remuneração pelo serviço prestado denominada taxa de serviço;
- (ii) os valores pertinentes aos empregados contratados e cedidos a terceiros a título salários, encargos sociais e benefícios são pagos pela Recorrente e reembolsados pelas empresas contratantes juntamente com o pagamento da taxa de administração;
- (iii) o preço do serviço não pode ter por base todos os valores que transitam pelo seu caixa, mas tão somente aqueles referentes à taxa de agenciamento cobrada dos tomadores do serviço;
- (iv) a empresa de trabalho temporário tem a obrigação de fornecer o trabalhador temporário e pagar o salário e encargos sociais, sendo obrigação da empresa contratante reembolsá-la;
- (v) os salários e encargos destacados na nota fiscal não constituem receita, mas meros reembolsos de despesas, de modo que não configuram acréscimo patrimonial;
- (vi) os tributos exigidos no AIIM devem ser calculados sobre a efetiva receita das empresas de intermediação, em obediência ao princípio da capacidade tributária (art. 145, § 1º da CF/88), sob pena de se configurar confisco;
- (vii) no que tange à COFINS e à Contribuição ao PIS, o faturamento equivale à receita bruta, que corresponde ao valor da taxa de administração, de intermediação ou de agenciamento, ou seja, excluídos os valores destinados a pagamento de salário e encargos;
- (viii) do mesmo modo, a base de cálculo da CSLL deve ser apurada com base apenas nas receitas dos serviços;
- (ix) da análise do demonstrativo do crédito tributário, verifica-se a existência de juros excessivos e multa abusiva, de modo que o valor do principal quase duplicou, evidenciando uma excessiva penalização;
- (x) não constam do AIIM os índices utilizados para imposição dos cálculos dos respectivos juros e multa, mas percebe-se a incidência de juros sobre juros, de forma que se há excesso, há iliquidez;



- (xi) a aplicação de multas excessivas resulta claramente numa tributação com feito de confisco, por onerar ilegalmente o patrimônio do contribuinte, caracterizando flagrante violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Ao apreciar a defesa da Recorrente, a 3ª Turma da DRJ em Florianópolis - SC, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 1521/1532):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALOR TRIBUTÁVEL.

Sendo a autuada responsável pelo vínculo empregatício com o trabalhador, cuja mão-de-obra é locada a outras empresas, todos os valores recebidos para a satisfação das obrigações contraídas com a contratação de pessoal (taxa de serviços, e encargos previdenciários e trabalhistas) integram a receita bruta, e, portanto, integram a base imponible, vez que não se trata de mera prestação de serviços de intermediação de mão-de-obra.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICABILIDADE. Uma vez constatada a falta de recolhimento de tributos e contribuições, impõe-se a aplicação de multa de ofício, nos termos da legislação vigente.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na taxa SELIC, nos termos da legislação de regência.

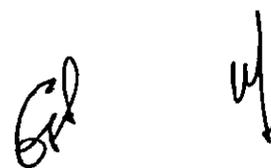
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002



Ementa: TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – Pis – Cofins. A decisão proferida em relação ao IRPJ aplica-se, no que couber, às contribuições decorrentes, em face da identidade e da estrita relação de causa e efeito entre eles existentes.

Lançamento Procedente.”

Não se conformando com os termos do v. acórdão, a Contribuinte dele recorreu (fls. 1951/1957), reiterando os argumentos de sua Impugnação.

Às fls. 1568 a 1578 a Recorrente apresentou a Relação de Bens e Direito para Arrolamento.

Às fls. 1581 a Recorrente apresentou petição, alegando o efeito confiscatório do auto de infração lavrado, bem como a inviabilidade do pagamento e a incapacidade contributiva, em virtude do cálculo efetuado pela fiscalização com base na totalidade das receitas, e não apenas com base na taxa de administração, correspondente a 10% do valor final das notas fiscais.

Outrossim, elaborou tabelas com os valores que entende devido, bem como com os valores utilizados pela fiscalização na elaboração do AIIM, a fim de demonstrar o confisco.

A corroborar o seu entendimento, a Recorrente anexou ainda aos autos (fls. 1586) ementa de decisão do Conselho de Contribuintes no sentido de que a COFINS apenas deve incidir pela prestação dos serviços, tomando-se como base de cálculo o preço dos serviços, excluindo-se as receitas específicas e estranhas à referida base.

Adicionalmente, tendo em vista a existência de litígio na esfera judicial cujo objeto assemelha-se ao do presente processo administrativo, o AFRF juntou aos autos cópias do Mandado de Segurança n.º 2005.72.01.002214-8, impetrado pela Recorrente em face do Delegado da Receita Federal em Joinville – SC, antes da lavratura do auto de infração (fls. 1677/1747).

Segundo despacho da autoridade administrativa às fls. 1798, o mandado de segurança foi acompanhado do processo administrativo n.º 10920.001361, em que pleiteia exatamente o “recolhimento das contribuições para o PIS, Cofins, IR e CSLL incidentes sobre as suas faturas de prestação de serviços” tendo como base de cálculo apenas o valor da taxa de administração.

Às fls. 1750, despacho da SACAT da SRRF 9ª Região Fiscal em Joinville – SC informando que foram preenchidos os requisitos legais dispostos na IN SRF n.º 264/02 e encaminhando o processo ao Conselho de Contribuintes - MF.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso só pode ser conhecido em parte, tão-somente quanto aos juros de mora e a multa de ofício.

Há notícia nos autos que a recorrente impetrou mandado de segurança pedindo o reconhecimento de que sua receita se resume à taxa de agenciamento, não incluindo outros valores, notadamente os salários e os encargos dos funcionários que fornece a outras pessoas jurídicas.

Tal situação impõe a identidade da causa de pedir dos processos judiciais e administrativos, haja vista que o lançamento nestes autos vincula-se, exatamente, ao dimensionamento da receita da contribuinte, em face da sua real atividade.

Impende ressaltar que a matéria está sumulada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme o seguinte enunciado:

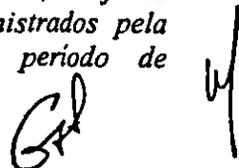
Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Devo observar ainda, que não há argumentos outros a respeito da forma de tributação utilizada pela fiscalização, especialmente para os exercícios de 2002 e 2003, nos quais se utilizou o regime de arbitramento.

Os argumentos da recorrente se resumem justamente à natureza de sua atividade.

Quanto aos juros pela taxa Selic, a matéria também já se encontra sumulada, conforme o seguinte enunciado:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de



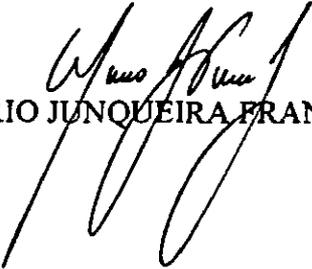
inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A multa de ofício está ancorada em lei, artigo 44 da Lei 9.430/96, não podendo ser afastada sob alegações de confisco, principalmente nesta esfera administrativa, onde é vedado negar eficácia a leis constitucionalmente editadas.

Isto posto, voto por conhecer em parte do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, (DF) em 25 de janeiro de 2007


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

